



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000420097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº 0006031-25.2024.8.26.0154, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado YURI TOSCHI DE CARVALHO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V.U. Esteve presente o adv. Dr. Douglas Teodoro Fontes", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0006031-25.2024.8.26.0154

Origem: DEECRIM UR8/São José do Rio Preto

Magistrado: Dr. Evandro Pelarin

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Agravado: Yuri Toschi de Carvalho

Voto nº 52990

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão ao regime aberto – Deferimento do benefício com base em atestado de conduta carcerária - Insuficiência para ensejar a concessão da progressão – Com o advento da Lei nº 14.843/2024 se tornou obrigatória a realização do exame criminológico, entretanto o recurso ministerial encontra-se prejudicado em razão da sustação do regime aberto e posterior fixação do regime semiaberto após nova unificação das penas – mandado de prisão já cumprido encontrando-se o agravado novamente em regime semiaberto – Recurso prejudicado.

Cuida-se de agravo em execução, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, contra decisão do MM. Juízo de Direito do DEECRIM UR10 de Sorocaba, que concedeu ao sentenciado Yuri Toschi de Carvalho o direito à progressão para o regime aberto, eis que entendeu estarem preenchidos os requisitos exigidos, sendo dispensável a realização do exame criminológico para atestar o requisito subjetivo (fls. 14/16).

Inconformado, o agravante alega, em síntese, que requereu a realização de exame criminológico com base na Lei nº 14.843/2024, sendo que o atestado de boa conduta carcerária não é o bastante para a aferição necessária do mérito do reeducando, que praticou crime grave, equiparado a hediondo, e possui pena considerável ainda para cumprir, tendo ainda decisão anterior do magistrado determinando a realização do exame (fls. 01/09).

Processado e contrarrazoado o agravo (fls. 21/25), a decisão combatida restou mantida (fls. 26), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso ministerial (fls.36/41).

É o relatório.

Decido.

O sentenciado cumpre pena por tentativa de homicídio duplamente qualificado, tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, com término previsto para 30/01/30.

Requeru a progressão ao regime aberto, sendo que, por decisão datada de 15/10/24, foi determinada a prévia realização do exame criminológico (fls. 315).

Desta decisão, o ora agravado recorreu, sendo que esta Câmara, nos autos do agravo em execução 0004844-79.2024 (voto 52200 desta Relatoria), em votação unanime, no dia 12/12/24, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de realização do referido exame.

Após, conforme se denota dos autos da execução criminal, às fls. 350/351 foi juntado aos autos um relatório social que "visa instruir exame criminológico referente ao pedido de regime aberto".

O Magistrado, então, entendeu por bem, não mais esperar o resultado do exame anteriormente determinado e deferiu à progressão ao regime aberto, salientando, que o agravado resgatou o lapso temporal exigido, além de ostentar boa conduta, entendendo o MM. Juízo *a quo* pela desnecessidade do exame criminológico.

Desta decisão, recorreu o Ministério Público, entretanto, o recurso restou prejudicado.

Conforme consulta aos autos da execução, verifica-se que houve nova unificação de penas em fevereiro de 2025 (fls. 417/419), tendo sido fixado o regime semiaberto para o cumprimento das penas. O mandado de prisão foi cumprido no último dia 26 de março.

Diante de tais fatos, temos que a reconversão ao regime semiaberto, torna o recurso prejudicado.

"Execução Penal. Progressão ao regime semiaberto. Deferimento. Pleito do Ministério Público buscando a reforma da decisão, ao argumento de não ter sido satisfeito o requisito subjetivo. Hipótese, contudo, em que o sentenciado teve o regime semiaberto sustado cautelarmente em razão de fuga, além de ter sido preso em flagrante no curso do benefício. Agravo prejudicado." (TJSP - Agravo de Execução Penal nº 0217929-82.2011.8.26.0000 - 5ª Câmara de Direito Criminal - j. 05/07/2012 - Des. Rel. Pinheiro Franco).

Isto posto, **JULGO PREJUDICADO** o presente recurso, pela perda de seu objeto.

EDISON BRANDÃO
Relator